

Artigo 191.º
Citações por via postal

1 - Nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não exceda 500 unidades de conta, a citação efetua-se, mediante via postal simples, aplicando-se-lhe as regras do artigo anterior, com as necessárias adaptações. *(Redação do artigo 222.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

2 - A citação referida no número anterior é feita por via postal registada quando a dívida exequenda for superior a 50 vezes a unidade de conta. *(Redação do artigo 222.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

3 - A citação é pessoal: *(Redação do artigo 222.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

a) Nos casos não referidos nos números anteriores; *(Redação do artigo 222.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

b) Na efetivação da responsabilidade solidária ou subsidiária; *(Redação do artigo 222.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

c) Quando houver necessidade de proceder à venda de bens; *(Redação do artigo 222.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

d) Quando o órgão de execução fiscal a considerar mais eficaz para a cobrança da dívida. *(Redação do artigo 222.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

4 - As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, valendo como citação pessoal. *(Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)*

5 - As citações efectuadas nos termos do número anterior consideram-se feitas no momento em que o destinatário aceda à caixa postal electrónica. *(Redação da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril)*

6 - A citação considera-se efetuada no 25.º dia posterior ao seu envio caso o contribuinte não aceda à caixa postal electrónica em data anterior. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

7 - A presunção do número anterior só pode ser ilidida pelo citado quando, por facto que não lhe seja imputável, a citação ocorrer em data posterior à presumida e nos casos em que se comprove que o contribuinte comunicou a alteração daquela nos termos do artigo 43.º. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

8 - As citações efectuadas por transmissão electrónica de dados são sempre autenticadas com a assinatura electrónica avançada certificada nos termos previstos pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado - Infra-Estrutura de Chaves Públicas, da entidade competente. *(Anterior 7 - Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*